



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.017895/2002-52
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1201-00.584 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Embargante DATAPREV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistentes a omissão e a obscuridade apontadas pela interessada, deve-se rejeitar os embargos de declaração nelas fundamentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto (Suplente convocada), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Afirma a embargante, em primeiro lugar, ter esta Turma sido omissa sobre pontos em relação aos quais deveria ter se pronunciado quando do julgamento do recurso

voluntário. Em especial, no que se refere aos dados registrados na contabilidade da pessoa jurídica, deveria ter determinado a conversão do julgamento em diligência com vistas à comprovação dos impostos retidos e compensados, mormente porque a própria Turma reconheceu indícios de veracidade nas alegações da contribuinte.

Em segundo lugar, alega a embargante que há obscuridade no acórdão recorrido pois a afirmação contida trecho abaixo transcrito apresenta-se de forma insegura e pouco clara.

Ademais, a folha do livro Diário apresentada (fl. 858) parece registrar não o auferimento das receitas correspondentes às faturas n.ºs 269/00, 271/00, 272/00 e 275/00, e sim o recebimento destas faturas (a conta n.º 112101 parece ser de ativo circulante e não de resultado). Como tais faturas foram emitidas em 31/10/2000, é provável que as respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação no ano de 2000, e não no ano de 2001, salvo erro na aplicação do critério da competência de exercícios.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Os embargos declaratórios foram propostos tempestivamente e por procurador habilitado, logo, dele tomo conhecimento.

Sobre os embargos de declaração o art. 65 do Regimento Interno do CARF assim estabelece:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

(...)

Pois bem, no que concerne à alegação de omissão no acórdão embargado é preciso ressaltar, inicialmente, que em seu recurso voluntário a contribuinte em momento algum pediu a realização de diligência, daí porque não há que se falar ter sido “omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma”.

O que a embargante pretende é que a Turma reconheça omissão por não ter determinado, de ofício, a realização de diligência. No entanto, o acórdão embargado não foi omisso quanto a esse ponto, tendo assentado que os poucos documentos contábeis trazidos aos autos pela recorrente apontam para a inexistência do direito creditório alegado. Ora, se a Turma entendeu que há fortes indícios de serem infundadas as alegações da recorrente, não haveria porque determinar de ofício a realização de diligência.

Quanto à alegação de obscuridade no acórdão embargado, deve-se dizer que o trecho pinçado pela interessada, e já transcrito no relatório acima, é perfeitamente claro quando lido em conjunto com o voto ao qual pertence.

Processo nº 10166.017895/2002-52
Acórdão n.º **1201-00.584**

S1-C2T1
Fl. 1.084

O que foi dito ao longo do voto é que a interessada não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito creditório. E o que está dito no trecho pinçado é que dificilmente o provará, já que os poucos documentos contábeis (diga-se Diário, entre outros) apresentados pela defesa apontam justamente para a inexistência do crédito. De fato, se as faturas foram emitidas no ano de 2000, as respectivas receitas, salvo erro na aplicação do regime de competência, foram levadas ao resultado do ano de 2000, e não do ano de 2001.

Tendo em vista todo o exposto, voto por conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto